



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 753**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, a proposta de emenda à Constituição do Estado que “Altera o Sistema Tributário, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NFP606K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/12/2024 às 17:14:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9ORIA2MDZLNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **NFP606K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 235/2024

Florianópolis, 27 de novembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que “altera o Sistema Tributário, nos termos da [Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023](#), e estabelece outras providências”.

Trata-se, essencialmente, da adaptação da Constituição do Estado à chamada “Reforma Tributária”, com extinção gradual dos tributos relacionados ao consumo – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência do Estado, e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios –, que serão substituídos pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada do Estado e dos Municípios.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para atualização das regras da Constituição do Estado relativas à tributação como um todo, de forma que a Carta Magna estadual reflita com exatidão regras da Constituição Federal de simetria obrigatória que ainda não foram internalizadas.

Tendo em vista o volume e a complexidade das alterações, com diferentes datas de vigência e redação futura de dispositivos acrescentados pela própria Proposta de Emenda, por exemplo, optou-se por agrupar em artigos autônomos as alterações/inclusões de dispositivos que se encontram na mesma situação (no mesmo padrão adotado pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e que também já foi adotado em âmbito estadual, como na [Emenda Constitucional nº 38, de 20 de dezembro de 2004](#), por exemplo):

- 1) **Art. 1º:** alteração dos dispositivos da Constituição já existentes com vigência imediata;
- 2) **Art. 2º:** inclusão de novos dispositivos na Constituição, com vigência imediata;
- 3) **Art. 3º:** inclusão de nova Seção à Constituição, com vigência imediata;
- 4) **Art. 4º:** inclusão de novos dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com vigência imediata;

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



- 5) **Art. 5º:** alteração de dispositivos da Constituição já existentes com vigência a contar de 1º de janeiro de 2027;
- 6) **Art. 6º:** alteração de dispositivo da Constituição já existente com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033;
- 7) **Arts. 7º a 9º:** regras autônomas previstas no corpo da Emenda; e
- 8) **Arts. 10 e 11:** cláusula de vigência e revogações.

A seguir, cada alteração será analisada detalhadamente em tópico específico.

### **1) Internalização das regras relativas ao IBS**

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 1, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo I desta Exposição de Motivos.

#### **a) Inclusão da Seção III-A ao Capítulo III do Título VII da Constituição do Estado**

O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta a Seção III-A “Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios” ao Título VII “Da Tributação” do Título VII “Das Finanças Públicas” da Constituição do Estado.

Trata-se de reprodução da Seção V-A do Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional” do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” da Constituição da República, acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023.

A Seção III-A contém o art. 132-A (equivalente ao art. 156-A da Constituição da República), que trata das regras relativas ao IBS, de competência compartilhada do Estado e dos Municípios, que será instituído por lei complementar federal, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

O § 1º do art. 132-A trata de regras gerais relativas ao IBS, reproduzindo o teor do § 1º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 2º do art. 132-A estabelece que as competências administrativas relativas ao IBS serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.

O § 3º do art. 132-A estabelece regras sobre responsabilidade tributária e o § 4º regras sobre a distribuição do produto da arrecadação pelo Comitê Gestor do IBS, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 5º do art. 132-A enumera as matérias que serão disciplinadas por lei complementar federal e o § 6º sobre os regimes específicos (para combustíveis, serviços financeiros, sociedades cooperativas, entre outros), que também serão disciplinados por lei complementar federal, reproduzindo o teor dos §§ 5º e 6º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 7º do art. 132-A trata das regras relativas à isenção e imunidade e o § 8º estabelece que os Estados e o Municípios poderão vincular suas alíquotas à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do XII do § 1º do art. 132-A, reproduzindo o teor dos §§ 7º e 10 do art. 156-A da Constituição da República.



O §9º do art. 132-A trata de regras relativas à devolução do imposto a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (o chamado “cashback”), reproduzindo o teor dos §§ 12 e 13 do art. 156-A da Constituição da República.

Ademais, os §§ 10 e 11 do art. 132-A tratam da faculdade conferida ao contribuinte optante pelo Simples Nacional de recolher o IBS no regime normal de apuração, reproduzindo o teor dos §§ 2º e 3º do art. 146 da Constituição da República.

Por fim, o § 12 do art. 132-A trata das regras de arrecadação do imposto nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que será integralmente destinada ao Estado ou ao Município contratante, reproduzindo o teor do art. 149-C da Constituição da República.

### **b) Regras de transição na implementação do IBS**

O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta os arts. 59 e 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado, que preveem regras para a transição do ICMS e do ISS para o IBS.

O art. 59 estabelece que a transição para o IBS observará o disposto nos [arts. 125 a 133 do ADCT da Constituição da República](#) e em lei complementar federal, que preveem uma série de regras para diminuição gradual da tributação pelo ICMS e pelo ISS e aumento gradual da tributação pelo IBS, a partir de 2027, até a extinção do ICMS no final de 2032.

Já o art. 60 estabelece que o aproveitamento dos saldos credores de ICMS observará o disposto nos [arts. 134 e 135 do ADCT da Constituição da República](#), com regras mais detalhadas que serão estabelecidas por lei complementar federal.

Ao final do período de transição, nos termos do inciso II do *caput* do art. 11 da Proposta, serão revogados os dispositivos constitucionais relativos ao ICMS (alínea b” do inciso I do *caput* do art. 129 e art. 131) e ao ISS (inciso IV do *caput* e § 4º do art. 132), a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta, conforme a revogação do inciso II do *caput* e dos §§ 2º a 5º do art. 155 e do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 156 da Constituição da República, nos termos da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Por fim, o art. 7º prevê algumas relativas ao IBS:

- 1) A alíquota será reduzida a zero nos produtos destinados à alimentação humana que componham a Cesta Básica Nacional de Alimento (art. 8º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);
- 2) Poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, (art. 9º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);
- 3) Os regimes específicos de tributação para os serviços financeiros observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023; e
- 4) Lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas (art. 21 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).



## **2) Alterações relativas a tributos de competência estadual**

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 2, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo II desta Exposição de Motivos.

### **a) Alterações relativas ao ITCMD**

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 130 da Constituição do Estado, que trata do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tendo em vista as alterações no § 1º do art. 155 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Em consonância com o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, altera-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 130 da Constituição do Estado para estabelecer que, em caso de herança, a competência para cobrança do ITCMD em relação aos bens móveis é do local onde o *de cujus* era domiciliado (e não onde for processado o inventário, como na redação atual).

Ademais, acrescenta-se os incisos V, VI e VII ao *caput* do art. 130, reproduzindo as regras previstas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 155 da Constituição da República.

Ressalte-se que, tendo em vista a previsão na Constituição da República, a Lei do ITCMD ([Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#)) já foi alterada pela [Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024](#), considerando as novas regras de competência, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2025, conforme seu art. 3º.

Em consonância com a disposição legal, o inciso I do *caput* do art. 8º da Proposta estabelece que a alteração da alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 130 aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ademais, o inciso II do *caput* do art. 8º da Proposta trata das regras provisórias de competência do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

Isso porque, nos termos do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, tal competência deverá ser disciplinada em lei complementar federal. Enquanto tal lei não for editada, aplicam-se as regras provisórias estabelecidas pelo art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

### **b) Alterações relativas ao ICMS**

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 131, atualizando regras relativas ao ICMS que ainda não haviam sido internalizadas na Constituição do Estado:

- 1) Alteração dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 131, que tratam das regras relativas ao diferencial de alíquota, conforme redação atual dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (também são revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* do art. 131, conforme inciso I do *caput* do art. 11 da Proposta);
- 2) Inclusão da alínea “e” do inciso X do *caput* do art. 131, que trata da não incidência do imposto nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme redação atual a alínea “d” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República;





- 3) Inclusão das alíneas “h” e “i” do inciso XIII do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 131, que tratam das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme redação atual das alíneas “h” e “i” do inciso XII do § 2º e dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição da República.

#### **c) Alterações relativas ao IPVA**

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 131-A à Constituição do Estado, estabelecendo, em relação ao Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), regras relativas à fixação de alíquotas e a incidência sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, conforme redação atual do § 6º do art. 155 da Constituição da República.

#### **d) Revogação de dispositivo obsoleto**

O inciso I do *caput* do art. 11 da presente Proposta revoga o inciso II do *caput* do art. 129 da Constituição do Estado, que trata da competência do Estado para instituir “adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital”, uma vez que tal competência já foi retirada do art. 155 da Constituição da República desde a promulgação da [Emenda Constitucional federal nº 3, de 17 de março de 1993](#).

### **3) Alterações relativas a tributos de competência municipal**

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 3, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo III desta Exposição de Motivos.

#### **a) Alterações relativas ao IPTU e revogação de dispositivo obsoleto**

O art. 1º da presente Proposta de Emenda inclui o inciso III no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado, estabelecendo que a base de cálculo do Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. Trata-se de reprodução do teor do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição da República.

Ademais, o inciso I do *caput* do art. 11 da Proposta revoga o § 3º do art. 132, corrigindo impropriedade da [Emenda Constitucional estadual nº 38, de 20 de dezembro de 2004](#), que revogou o inciso III do *caput* do art. 132, que tratava do imposto sobre “venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel”, mas não revogou também o § 3º, que trata de regras relativas ao dispositivo revogado.

#### **b) Alterações relativas à repartição de receitas tributárias do Estado com os Municípios**

O art. 1º da Proposta de Emenda altera o art. 133 da Constituição do Estado, que trata das regras de repartição de receitas do Estado com os Municípios, tendo em vista as alterações nos arts. 158 e 159 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Inicialmente, altera-se o inciso I do *caput* do art. 133, acrescentando menção aos veículos aquáticos e aéreos na repartição do IPVA, tendo em vista a nova redação do inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição da República.



A redação atual do inciso II do *caput* do art. 133 trata da repartição do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que obedecem às mesmas regras, previstas no § 3º. Contudo, com a reforma tributária, deverão ser repartidos também o IBS e o imposto seletivo (previsto no inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição da República), cuja repartição observará regras diferentes da repartição do ICMS e do IPI.

Sendo assim, é alterada a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado, que passa a tratar apenas da repartição do IPI. Isso porque a redação atual do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República, ao qual o dispositivo alterado faz referência, trata tanto da repartição do IPI quanto do imposto seletivo.

Ademais, é acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado a alínea “c”, com previsão relativa ao IBS (conforme a alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República), e a alínea “d”, com previsão relativa ao IPI (conforme inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República).

Também é alterado o *caput* do § 3º para estabelecer que as regras previstas nos seus incisos se aplicam somente ao ICMS e ao IPI (conforme § 1º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Além disso, é acrescentado o novo § 8º, com as regras para repartição do IBS e do imposto seletivo (conforme § 2º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República).

Ressalte-se que, a partir de 2033, com o fim do ICMS, a repartição dos impostos restantes (IPI, IBI e imposto seletivo) obedecerá aos novos critérios previstos no § 8º do art. 133.

Sendo assim, nos termos do inciso II do *caput* do art. 11 da Proposta de Emenda, a alínea “a” do inciso II do *caput* e os §§ 3º e 7º do art. 133 serão revogados a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta (conforme revogação da alínea “a” do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 158, bem como a nova redação do § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme o art. 4º e a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).

Ademais, nos termos do art. 6º da Proposta, a redação do § 8º será adaptada para incluir o IPI, também com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta.

Por fim, reproduzindo o teor do inciso I do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023, o art. 9º da Proposta de Emenda estabelece que, até que seja editada a lei complementar federal que disciplinará as regras de repartição do IBS e do imposto seletivo, tal repartição observará, no que couber, os critérios e prazos previstos na lei complementar que trata da repartição do ICMS ([Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#)).

### **c) Alterações relativas à Cosip**

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 126-A à Constituição do Estado, que trata da competência dos Municípios para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (a chamada “Cosip”), reproduzindo o teor do art. 149-A da Constituição da República.





#### **4) Regras gerais de Direito Tributário**

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 4, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo IV desta Exposição de Motivos.

##### **a) Alterações relativas à administração tributária e ao sistema tributário**

O art. 1º da presente Proposta de Emenda atualiza a redação do inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, acrescentando a destinação de recursos para realização de atividades da administração tributária como exceção à vedação da vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo a redação atual do inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

O art. 1º também acrescenta o § 6º ao art. 125 da Constituição do Estado, estabelecendo que a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, reproduzindo o teor do inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Também são acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 125, estabelecendo que o sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente e que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 145 da Constituição da República.

Ademais, o art. 5º da Proposta de Emenda acrescenta o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado, estabelecendo que, para fins do teto remuneratório de que trata o inciso III do *caput* do mencionado artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, reproduzindo o teor do § 18 do art. 37 da Constituição da República.

O art. 5º também acrescenta o parágrafo único ao art. 27 da Constituição do Estado, estabelecendo que as carreiras da administração tributária observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos em lei complementar federal, reproduzindo o teor do § 17 do art. 37 da Constituição da República.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta, a inclusão do § 3º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Constituição do Estado produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, data de produção de efeitos dos §§ 17 e 18 do art. 37 da Constituição da República, nos termos do art. 3º e do inciso II do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

##### **b) Alterações relativas às limitações ao poder de tributar**

O art. 1º da presente Proposta atualiza o art. 128 da Constituição do Estado, que trata das limitações ao poder de tributar, atualizando-o conforme redação a atual do art. 150 da Constituição da República:

- 1) Inclusão da alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 128, que trata do princípio da noventena (alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República);**



- 2) Atualização da redação da alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 128, que trata da imunidade das entidades religiosas e templos de qualquer culto (alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição da República);
- 3) Inclusão da alínea “e” no inciso VI do *caput* do art. 128, que trata da imunidade para fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil (alínea “e” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição da República); e
- 4) Atualização da redação do § 1º do art. 128, que trata da extensão da imunidade recíproca entre os entes tributantes aos Correios (§ 2º do art. 150 da Constituição da República).

### **c) Alteração relativa ao regime fiscal favorecido de biocombustíveis**

O art. 1º da presente Proposta de Emenda acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 182 da Constituição do Estado, estabelecendo que incumbe ao Estado, na forma da lei, “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes”. Trata-se de reprodução da regra prevista no inciso VIII do *caput* do art. 225 da Constituição da República.

### **5) Considerações finais**

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a proposta apenas atualiza o texto da Constituição do Estado tendo em vista normas de reprodução obrigatória da Constituição da República e não cria qualquer despesa ou concede benefício fiscal, não se aplicando o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral pelas mesmas razões, não se aplica o disposto no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7PA4M70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9CN1BBNE03MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **B7PA4M70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº**

Altera o Sistema Tributário, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e estabelece outras providências.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 123, 125, 128, 130, 131, 132, 133 e 182 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. ....  
.....

V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e os serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo § 2º do art. 155, pelo art. 167 e pelo § 6º do art. 125 desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

.....  
Art. 125. ....  
.....

§ 6º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 7º O sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 8º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.  
.....

Art. 128. ....



.....  
III – .....  
.....

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b' deste inciso;

.....  
VI – .....  
.....

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....  
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*; e

.....  
§ 1º A vedação de que trata a alínea 'a' do inciso VI do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

.....  
Art. 130. ....

I – .....  
.....

b) os bens móveis, títulos e créditos quando o *de cujus* fosse domiciliado neste Estado ou o doador tiver domicílio neste Estado;

.....  
V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 131. ....

.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; e
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....

X – .....

.....

- e) nas prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

XIII – .....

.....

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto na alínea ‘b’ do inciso X do *caput* deste artigo; e

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 1º As deliberações tomadas nos termos da alínea ‘g’ do inciso XIII do *caput* deste artigo somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.





## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Na hipótese da alínea 'h' do inciso XIII do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados e com lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados e com lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; e

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea 'g' do inciso XII do *caput* deste artigo, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto na alínea 'b' do inciso III do *caput* do art. 128 desta Constituição.

§ 3º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 2º deste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1º deste artigo.

.....  
Art. 132. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....  
Art. 133. ....

I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e em relação a veículos aquáticos e aéreos cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

II – .....

.....

b) dos recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados que, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República, o Estado receber da União;

c) do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços distribuída ao Estado;

d) dos recursos relativos ao imposto de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição da República que, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República, o Estado receber da União.

.....

§ 3º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso II do *caput* deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal, conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.

.....

Art. 182. ....

.....

X – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.

.....” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 2º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida dos arts. 126-A e 131-A, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 128 desta Constituição.

.....  
Art. 131-A. O imposto sobre propriedade de veículos automotores:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; e

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa natural ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva, e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título VII da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido da Seção III-A, com a seguinte redação:

### “TÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....  
CAPÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO

.....  
Seção III-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios

Art. 132-A. Compete ao Estado e aos Municípios, de forma compartilhada, o imposto sobre bens e serviços, instituído por lei complementar federal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O imposto de que trata o *caput* deste artigo será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa natural ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no inciso III do § 5º deste artigo;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;

V – o Estado e os Municípios fixarão sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada na forma do inciso V deste parágrafo será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo;

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar federal, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo Estado ou pelos Municípios; e

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º As competências administrativas relativas ao imposto de que trata este artigo serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, na forma do art. 156-B da Constituição da República e de lei complementar federal.

§ 3º Lei complementar federal poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do inciso VIII do § 5º deste artigo; e

II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao Estado e ao Município de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar federal disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente; e

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;



V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII – o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas naturais, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e

IX – os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar federal disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo;

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados à distribuição, comercialização ou revenda; e

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea 'b' deste inciso e no inciso VIII do § 1º deste artigo;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo; e

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;





## ESTADO DE SANTA CATARINA

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão, parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares, restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por sociedade anônima do futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo;

V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados; e

VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo.

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º deste artigo, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º O Estado e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o inciso XII do § 1º deste artigo.

§ 9º A devolução de que trata o inciso VIII do § 5º deste artigo:

I – não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 111-A e 167 desta Constituição e os seguintes dispositivos da Constituição da República, não se aplicando a ela, ainda, o disposto na alínea 'c' do inciso II do *caput* do art. 133 desta Constituição:

a) parágrafo único do art. 204;

b) inciso II do *caput* do art. 212-A; e

c) § 6º do art. 216; e

II – será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar federal determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.



§ 10. Fica facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição da República apurar e recolher o tributo previsto neste artigo, hipótese em que as parcelas a ele relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. Na hipótese de o recolhimento do tributo previsto neste artigo ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição da República, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre bens e serviços pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre bens e serviços pelo adquirente não optante pelo regime único de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

§ 12. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo incidente sobre operações contratadas pela Administração Pública Direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao Estado ou ao Município contratante, mediante redução a 0 (zero) das alíquotas do imposto aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao Estado ou ao Município contratante, observado o seguinte:

I – as operações de que trata este artigo poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar federal;

II – lei complementar federal poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no inciso I deste parágrafo; e

III – nas importações efetuadas pela Administração Pública Direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto na alínea ‘a’ do inciso VI do *caput* do art. 128 desta Constituição será implementado na forma do disposto no *caput* e no inciso I deste parágrafo, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.” (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos arts. 59 e 60, com a seguinte redação:

“Art. 59. A transição para o imposto de que trata o art. 132-A da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e em lei complementar federal.

Art. 60. O aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032 relativos ao imposto de que trata o art. 131 da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 134 e 135 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e em lei complementar federal.” (NR)

Art. 5º Os arts. 23 e 27 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

“Art. 23. ....

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.

.....

Art. 27. ....

.....

Parágrafo único. As carreiras de que trata o § 6º do art. 125 desta Constituição observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos na lei complementar federal de que trata o § 17 do art. 37 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

.....

§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal, conforme os seguintes critérios:

.....” (NR)

Art. 7º O imposto sobre bens e serviços observará o seguinte:

I – será reduzida a 0 (zero) a alíquota incidente nos produtos destinados à alimentação humana que componham a Cesta Básica Nacional de Alimento, nos termos de lei complementar federal;

II – poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, observado o disposto no art. 9º da Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

III – os regimes específicos de tributação de que trata o inciso II do § 6º do art. 132-A da Constituição do Estado observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023; e

IV – lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas.

Art. 8º O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação observará o seguinte:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

I – a alteração na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 130 da Constituição do Estado, promovida pelo art. 1º desta Emenda à Constituição, aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II – até que lei complementar federal regule o disposto no inciso II do *caput* do art. 130 da Constituição do Estado, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o mencionado inciso observará as regras de competência previstas no art. 16 da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023.

Art. 9º Até que seja editada a lei complementar federal de que trata o § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, o crédito das parcelas de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado observará, no que couber, os critérios e os prazos previstos na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 10. Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 5º, que entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2027; e

II – o art. 6º e o inciso II do *caput* do art. 11, que entram em vigor a contar de 1º de janeiro de 2033.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado:

I – o inciso II do *caput* do art. 129, as alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* do art. 131 e o § 3º do art. 132; e

II – a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 129, o art. 131, o inciso IV do *caput* e o § 4º do art. 132 e a alínea “a” do inciso II do *caput* e os §§ 3º e 7º do art. 133.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XCT0726Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/12/2024 às 17:14:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9YQ1QwNzI2UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **XCT0726Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.